



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.724488/2017-17  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9202-008.534 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Embargante** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.**

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Claudia Borges de Oliveira (Suplente Convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sujeito Passivo, por meio dos quais alegara **omissão** e **contradição** no acórdão 9202-008.185, de 24 de setembro de 2019 - fls. 1183/1189.

Por meio do despacho de 20.12.2019, os Embargos foram admitidos tão somente com relação à alegada omissão, na medida em que não teriam sido analisados os elementos

fáticos do caso concreto e a documentação carreada aos autos com o intuito comprovar o prévio conhecimento, por parte dos empregados, das metas fixadas para o período autuado, em ampla divulgação dos termos do acordo coletivo de PLR desde o início do ano-calendário.

Nesse ponto, o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da PGFN, foi assim ementado:

PLR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE  
AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Os Embargos são tempestivos. Passo, com isso, à sua análise.

Como já relatado, o acórdão embargado deu provimento, por voto de qualidade, ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O ponto em discussão diz respeito à alegada não análise dos elementos fáticos do caso concreto e da documentação carreada aos autos com o intuito de comprovar o prévio conhecimento, por parte dos empregados, das metas fixadas para o período autuado, em ampla divulgação dos termos do acordo coletivo de PLR desde o início do ano-calendário.

O despacho de admissibilidade, após transcrever excertos do voto condutor, concluiu que a turma admitiria, a depender do caso concreto, a flexibilização da exigência de que os acordos de PLR devam ser **assinados/formalizados** em momento prévio ao início do período aquisitivo.

Partindo dessa premissa, entendeu que possivelmente teria havido omissão quanto à apreciação - ou ao resultado da apreciação - dos elementos fáticos do caso e da documentação acostada aos autos.

Pois bem.

É de se lembrar, que o caso dos autos refere-se à PLR paga com lastro no acordo assinado no dia 04/06/2013, que teria **estabelecido metas e critérios de aferição para todo o ano 2013**. E mais, referido acordo teria sido previsto e autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia anterior, é dizer, de 03/06/2013.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CONSTATAÇÃO FISCAL.

Revisitando o voto condutor daquele acórdão e, se necessário, esclarecendo-o, passo a tecer as seguintes considerações:

De início, cumpre destacar que não houve qualquer omissão no voto condutor no que tange à pretensão do autuado em ver reconhecida sua tese - em função do caso *in concreto* - da desnecessidade de que os acordos devam ser previamente assinados para fins da não incidência do tributo.

Em outras palavras, além de trazer questionamentos no tocante à (não) exigência **legal** desse requisito (se há ou não tal exigência na lei), trouxe ainda ponderações, acatadas, frise-se, pela turma *a quo*, que pretendiam demonstrar que seus empregados detinham o conhecimento dos termos do negociado antes mesmo da assinatura do plano em 04/06/2013. Confira-se trechos do voto condutor do embargado:

De outro giro, o sujeito passivo traz uma série de ponderações que, a seu juízo, justificariam o pagamento de uma PLR formalizada ao longo do período de apuração de seu lucro/resultado.

Aduziu que o acordo de trabalho de 2013 contemplaria dois programas distintos: o Programa de Participação nos Lucros dos empregados nos resultados para o ano calendário 2013 e o Programa Missão Primeiro Embarque ("Missão Primeiro Embarque").

Assim sendo, como esse primeiro embarque só teria se dado em outubro de 2014, os programas de PLR visariam objetivos da fase pré operacional, a fim de cumprir com o cronograma para o início da sua produção.

E mais, os programas, portanto, não visariam predominantemente metas financeiras e, dessa forma, não haveria que se falar em alcançar resultados já atingidos, como teria pretendido a Autoridade Fiscal. A opção por outras metas, que não financeiras, seria faculdade expressamente contida na Lei 10.101/00.

Que as negociações se deram no início de 2013.

---

4.7.1 O Acordo Coletivo Específico sobre a Participação dos Empregados nos Resultados Variável da Empresa e Missão: Primeiro Embarque – Exercício 2013 - foi assinado no dia 04/06/2013, tendo como signatários a Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos.

4.7.2. Este Acordo Coletivo foi previsto e autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia anterior, ou seja, 03/06/2013.

4.7.3. Fato curioso, no entanto, foi o 1º Termo de Aditamento (Termo Aditivo ao Acordo Coletivo), com previsão para as metas individuais, ter sido lavrado e assinado no dia 01/06/2013, antes mesmo da assinatura do próprio Acordo Coletivo.

4.7.4. Porém, a questão central diz respeito exatamente ao próprio Programa de Participação nos Resultados e Lucros – PLR, pois foi assinado no dia 04/06/2013 e, no entanto, estabeleceu metas e critérios de aferições para todo o ano calendário de 2013.

4.7.5. A Participação nos Lucros ou Resultados da empresa referente ao exercício de 2013 com efeitos financeiros em setembro/2013 e março/2014 (e alguns complementos em abril/2014), foi paga com base em Acordos de Participação nos Lucros ou Resultados firmados na metade do exercício (junho) a que se refere, ou seja, as regras do programa de participação foram estabelecidas quando já haviam transcorridos vários meses compreendidos no período definido como base de avaliação dos resultados e aferição das metas.

Com dito acima, o colegiado da Turma Ordinária, por maioria de votos, entendeu, em adesão ao voto condutor, que:

Além disso, ao analisar a documentação trazida com a impugnação, é possível identificar a negociação e o conhecimento das metas por parte dos empregados, conforme se constata pelos seguintes documentos:

- a) Informativo enviado aos funcionários em 30/03/2013 sobre o programa Primeiro Embarque (fls. 442);
- b) Detalhamento das metas do programa Primeiro Embarque (fls. 449/500)
- c) Apresentação das metas relativas ao Acordo Coletivo (fls. 502/554)
- d) Comunicado sobre a conclusão da 1ª meta do programa Primeiro Embarque em 15 de abril de 2013 (fls. 569);
- e) Comunicado sobre a conclusão da 2ª meta do programa Primeiro Embarque em 02 de maio de 2013 (fls. 696);
- f) Comunicado sobre ausência de conclusão da 3ª meta do programa Primeiro Embarque em 30 de junho de 2013;
- g) Calendário das metas 4 à 14 (fls 573/605)
  - g.1 Finalização a montagem eletromecânica 20/08/2013;
  - g.2 Montagem e operação do primeiro caminhão fora de estrada 01/09/2013;
  - g.3 Decapeamento de 2 milhões de m3 01/12/2013;
  - g.4 Conclusão de 520 Km de abertura de pista no mineroduto 30/12/2013;
  - g.6 Finalização da montagem eletromecânica do primeiro moinho de bolas 30/12/2013;
  - g.7 Energização da linha de transmissão 230 Kv 28/02/2014
  - g.8 Protocolar a solicitação de conversão de LI's para LO's 31/03/2014;
  - g.9 Alimentação de minério na britagem primária 21/06/2014;
  - g.10 Alimentação de minério na moagem primária 21/07/2014;
  - g.11 Início do bombeamento de minério no mineiro duto 20/08/2014;
  - g.12 Primeiro embarque de minério de ferro 30/11/2014;

Da análise da documentação acima mencionada é possível concluir que as metas foram "pactuadas previamente" como exige a Lei 10.101/00. **Com efeito o informativo sobre as metas foi enviado aos funcionários em 30/03/2013 e a primeira meta tinha previsão para ser concluída em 15/04/2013. Das 14 metas estipuladas, somente duas tiveram sua conclusão previstas em datas anteriores à assinatura do plano em 04/06/2013.**

Da análise documental empreendida pela Câmara baixa, note-se que a conclusão a que chegou foi no sentido de que o conhecimento das metas dera-se anteriormente à assinatura do acordo, não necessariamente antes de o início do período aquisitivo, o que, por si só e assim penso eu, já se mostra inadmissível. Além do mais, acabou consignando que pelo menos duas metas teriam sido concluídas antes mesmo da assinatura do acordo.

Ou seja, o acórdão recorrido - após a análise probatória - não concluiu que os empregados da autuada teriam o conhecimento das metas e critérios de aferição antes de o início do período de apuração do lucro a ser partilhado, o que torna inaceitável/desnecessário, ainda por este motivo, o pretendido revolvimento probatório.

Prosseguindo então, desta feita com relação ao posicionamento deste Conselheiro claramente consignado, assim espero, no voto condutor do acórdão embargado, reafirmo, em função do toda a fundamentação lá adotada, a necessidade de que os acordos que estipulam PLR devam **ser objetivamente formalizados e assinados** antes de o início do período de apuração do lucro que se pretende partilhar.

A observação feita naquele voto no sentido de que em caso anterior havia admitido a possibilidade de se relativizar a regra de que a **assinatura** do acordo de PLR deva se dar antes de o início do período de apuração do lucro, empregando critérios subjetivos para se determinar o conhecimento por parte do empregado e a consequente satisfação à norma, foi textualmente reformulada para que, dado o elevado e por vezes indesejável grau de subjetivismo das três circunstâncias então postas<sup>2</sup>, fosse considerada atendida a exigência legal a partir - **apenas e objetivamente** - da formalização e assinatura do acordo, observadas, por óbvio, as demais exigências legais.

É o que pretendi fosse extraído do seguinte trecho:

Veja-se com isso, que as condições convergem para a imprescindibilidade de que os trabalhadores tenham, antes de o início do período aquisitivo, o preciso conhecimento das regras do jogo que foram, ao final de uma negociação, firmadas a assegurar-lhes, uma vez atingidas, uma participação na riqueza produzida pela empresa.

Nesse rumo, penso que a comprovação cabal da ocorrência dessas condições dá-se, **objetivamente**, pela assinatura do acordo em data anterior ao início do período aquisitivo.

Forte no acima exposto e entendendo não ter havido qualquer omissão quando do julgamento anterior, CONHEÇO e REJEITO os embargos, mantendo-se incólume o acórdão nº 9202-008.185, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>2</sup> i) o conhecimento das regras e metas deve relacionar-se àquelas que, definitivamente, foram assentadas em função da negociação, não bastando, a seu turno, que as negociações já estivessem em curso ao tempo do período de apuração do resultado;

ii) a comprovação de que os empregados tinham o prévio e inequívoco conhecimento das regras e metas já aprovadas por ambas as partes; e

iii) não basta que as metas e regras de que tomaram conhecimento coincidam com aquelas reveladas nos instrumentos devidamente assinados (pactuados), há de se comprovar, repito, que tinham o inequívoco e prévio conhecimento de que essas regras e metas já haviam sido, ao final, aprovadas pelas partes (comissão ou representação sindical) para aquele período base.

